



VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO – ARTS. 190º E 378º DO CP

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 452/89 de 28 de Junho de 1989 (Processo n.º 15/87)

Conceito de domicílio – garantia constitucional

A inviolabilidade do domicílio exprime, numa área muito particular, a garantia do direito a reserva da intimidade da vida privada e familiar. Por isso mesmo, tal garantia se não limita a proteger o domicílio, entendido este em sentido estrito, ou seja, no sentido civilístico de residência habitual; antes, e de acordo com a interpretação que dela tradicionalmente e feita, tem uma dimensão mais ampla, isto é, e mais especificamente, tem por objeto a habitação humana. A casa de todo o Português é para ele um asilo, todo o Cidadão tem em sua Casa um asilo inviolável. É garantida a inviolabilidade do domicílio e constituem direitos e garantias dos cidadãos portugueses a inviolabilidade do domicílio, nos termos que a lei determinar.

Acórdão n.º 67/97 de 4 de Fevereiro de 1997 (Processo n.º 602/96)

Conceito de domicílio

Na perspetiva da tutela penal, no caso de crime de violação de domicílio, previsto no artigo 190º do Código Penal, utiliza-se um conceito de domicílio que se não cinge a uma aceção naturalística de casa, mas, mais amplamente, envolve o espaço físico da habitação onde, permanentemente ou transitoriamente, a pessoa vive e aí instala, nessa medida, a sua privacidade, em limites que abrangem os espaços anexos, desde que vedados ao público. Pode afirmar-se a existência, sob o ponto de vista substantivo, de uma equiparação, para efeitos de tutela penal, entre a habitação e os espaços vedados anexos a esta – ou seja, os espaços vedados ao público – uns e outros justificados por uma teleologia de proteção da vida privada, constitucionalmente protegida.

Acórdão n.º 216/12 de 24 de Abril de 2012 (Processo n.º 166/12)

Conceito de domicílio

Domicílio, para este efeito, é o espaço funcionalmente utilizado como habitação humana, local reservado que é o centro da vida pessoal e familiar de cada um, ou seja, “aquele espaço fechado e vedado a estranhos, onde, recatadamente e livremente, se desenvolve toda uma série de condutas e procedimentos característicos da vida privada e familiar”.

JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão de 17 de Fevereiro de 2005 (Processo n.º 04P4324)

Medida da pena – tentativa de homicídio – concurso de crimes

Não é de optar pela pena de multa nos crimes de violação de domicílio com detenção ilegal de arma, quando o agente entra na casa do ofendido sem autorização, armado e dispara contra aquele, só não o matando por circunstâncias alheias à sua vontade. O que vale por dizer que a pena não privativa da liberdade não realiza de forma adequada e suficiente as finalidades da punição: a proteção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade. Quando a arma detida ilegalmente foi usada para cometer um homicídio a que deve corresponder pena prisão efetiva, não faz sentido optar pela pena de multa, sabido que as finalidades desta última espécie de pena ficam então comprometidas.

Acórdão de 20 de Dezembro de 2006 (Processo n.º 06P3059)

Meios de prova

A lei apenas estabelece uma limitação absoluta às provas obtidas mediante tortura, coação, ou, em geral, ofensa à integridade física ou moral das pessoas, sendo que, relativamente às provas obtidas mediante intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações, máxime às obtidas através de interceção e gravação de conversações ou comunicações telefónicas, não recai tal limitação, podendo e devendo ser efetuadas quando ordenadas ou autorizadas por despacho do juiz, suposto o preenchimento dos pressupostos legais – artigos 126º, nº 3, e 187º, nº 1, ambos do CPP.

Acórdão de 14 de Julho de 2011 (Processo n.º 24/08.OTRPRT.S1)

Separação de facto – casa de morada de família

Após ocorrer a separação de facto, não deve mais falar-se em domicílio do casal ou em domicílio comum, por se ter verificado a cessação da comunhão de cama, mesa e habitação; por isso, a introdução na casa morada de família do cônjuge que a havia abandonado, levada a efeito sem consentimento ou contra a vontade daquele que ali continuou a residir, mesmo que a este último não tenha sido atribuída a casa morada de família, viola a sua intimidade.

Acórdão de 28 de Setembro de 2011 (Processo n.º 22/09.6YGLSB.S2)

Meios de prova

No caso concreto do processo penal, e da investigação criminal, releva essencialmente o processamento da informação. Este um dos aspetos que mais conflitua com o direito à intimidade pois que esta refere-se não só a concretas situações, ou âmbitos da vida humana objetiváveis, como também ao domicílio ou até às próprias relações humanas. É necessário conjugar a necessidade de obtenção de tais informações com a preservação da informação individual da pessoa, prevenindo-se o risco da lesão dos direitos fundamentais. Tal direito consignado no artigo 35º, nº 4 da CRP não é, porém, absoluto e admite exceções que se devem inscrever no regime de restrições de direitos, liberdades e garantias consignado no artigo 18º da CRP. Uma de tais exceções é a utilização desses dados para fins de investigação criminal, designadamente como meio de prova em processo penal.

Acórdão de 26 de Março de 2014 (Processo n.º 179/15.7JAPDL.L1.S1)

Meios de prova

Assumem diferente recorte, no artigo 126º do CPP, as proibições de provas obtidas mediante tortura, coação ou, em geral, com ofensa da integridade física ou moral das pessoas, daquelas que têm por fundamento a intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações. Se, na primeira hipótese, existe uma proibição absoluta, insuscetível de qualquer concessão, por estar em causa o próprio núcleo dos direitos de personalidade, já no segundo caso é a própria norma que admite a compressão dos direitos constitucionais, por ser razoável numa lógica de proporcionalidade e ser exigido pelo próprio interesse do Estado no funcionamento da justiça penal.

Acórdão de 18 de Janeiro de 2018 (Processo n.º 534/16.5GALNH.L1. S1)

Concurso aparente de crimes

Quem, dolosamente, em momentos diferentes, ainda que próximos, provoca dois incêndios de relevo, pondo fogo a duas habitações, comete dois crimes de incêndio. Porém, tendo-se o agente introduzido em cada uma das habitações para provocar os incêndios no seu interior, há concurso aparente entre cada uma das violações de domicílio e o respetivo crime de incêndio.

Acórdão de 13 de Setembro de 2018 (Processo n.º 372/17.8PBLRS.L1.S1)

Bem jurídico – concurso de crimes – crime instrumental – medida da pena

No caso do crime de violação de domicílio o bem jurídico protegido é a privacidade de uma pessoa física na vertente da privacidade do lar, isto é, de uma esfera privada espacial. Neste tipo há que ter em conta a estreita conexão entre os vários crimes praticados, e entender se o crime de violação do domicílio será instrumental em relação a outro crime praticado. A sê-lo não se justifica agravação da pena em função do tipo principal praticado.

Acórdão de 28 de Janeiro de 2021 (Processo n.º 32/16.7TRLSB)

Abuso de poder – bem jurídico

De natureza pública e recortado, por exclusão, relativamente aos ilícitos dos artigos 378º – violação de domicílio por funcionário –, 379º – concussão –, 380º – emprego de força pública contra execução da lei ou de ordem legítima – e 381º – recusa de cooperação – do CP, o bem jurídico especialmente protegido pelo ilícito é a «autoridade e a credibilidade da administração do Estado». Podendo o tipo legal ser preenchido «através do abuso de poderes ou da violação de deveres pelo funcionário», hão de uns e outros ser, em qualquer caso, inerentes à respetiva função. E não tendo o abuso ou a violação de vir necessariamente referenciados a um ato administrativo *stricto sensu* – «o tipo legal [...] não está formulado de molde a abranger unicamente a atuação dos funcionários administrativos [...] mas também a conduta de agentes que atuem no plano jurisdicional, ou mesmo em determinadas condições, político» –, já se não prescinde de que, pelo menos, «esteja em causa um ato idóneo a produzir efeitos jurídicos enquanto manifestação de vontade do Estado».

Acórdão de 15 de Julho de 2021 (Processo n.º 178/19.0JAGR.D.C1.S1)

Bem jurídico – ação típica objetiva – direito de queixa

O bem jurídico protegido pelo artigo 190º do CP é a privacidade/intimidade, visando a salvaguarda de uma área de reserva pessoal delimitada: a habitação. Tem-se vindo a entender que a ação típica objetiva compreende duas modalidades de conduta: i) a entrada sem consentimento – pressupondo a entrada física ou corporal do agente na habitação, embora não necessariamente a entrada total, sem o consentimento (e não apenas, mais restritamente, contra a vontade) daquele a quem assiste o domínio e a disposição daquele espaço; ii) a permanência depois de ser intimado a retirar-se – pressupondo uma introdução e permanência em princípio lícitas, que se tornam ilícitas a partir da intimação a retirar-se, que tendo que resultar concludente, não tem de ser necessariamente expressa ou sequer provir do portador concreto do bem jurídico.

No que toca à forma da queixa, tanto o CP como o CPP são omissos, devendo por isso entender-se que ela pode ser feita por toda e qualquer forma que dê a perceber a intenção inequívoca do titular de que tenha lugar procedimento criminal por certo facto. No caso, mostra-se assente que a ofendida não emitiu uma declaração expressa no sentido de que desejava procedimento criminal quanto ao crime de violação de domicílio. Contudo, ao descrever o conjunto dos atos praticados pelos arguidos, criou-se, na ofendida uma expectativa séria de ter exercido validamente o direito de queixa em relação aos factos subjacentes ao crime de violação do domicílio – não são exigíveis a um cidadão comum conhecimentos jurídicos especializados. Assim sendo, não se deve ter como extinto o procedimento criminal por falta de legitimidade do Ministério Público para dedução de acusação pública.

Acórdão de 16 de Dezembro de 2021 (Processo n.º 321/19.9JAPDL.L2.S1)

Medida concreta da pena – concurso de crimes

A correta interpretação e aplicação das disposições impõe que as penas relativas aos crimes de perseguição e violação de domicílio devem ser punidas com pena de multa. No entanto, *in casu*, o Tribunal considerou que as exigências de prevenção desaconselhavam a opção pela pena não privativa de liberdade, na medida em que estão em relação de concurso efetivo com os crimes de violência doméstica, abuso sexual de criança agravado, abuso sexual de menor dependente agravado, violação agravada e ofensas à integridade física qualificada, todos punidos com pena privativa de liberdade.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Acórdão de 9 de Julho de 2003 (Processo n.º 4737/2003-3)

Sigilo profissional

A pretensão de identificar, através de informações relativas a uma conta bancária, o autor de telefonemas realizados para o telemóvel do queixoso, a maior parte dos quais efetuados durante o dia e quando ele se encontrava no local de trabalho, condutas que não integram qualquer crime de ameaças ou de violação do domicílio, não pode prevalecer sobre os interesses que justificam a consagração do segredo bancário quando o queixoso, relativamente a um eventual crimes de injúrias, nem sequer fez a declaração exigida pelo n.º 4 do artigo 246.º do CPP.

Acórdão de 31 de Março de 2004 (Processo n.º 8171/2003-3)

Flagrante delito – compropriedade – consentimento

Uma vez que estavam perante uma situação de quase flagrante delito e tinham autorização da ofendida para entrarem no domicílio que esta partilhava com o arguido, não era necessária a autorização do arguido para os agentes entrarem na sua residência, pelo que a sua entrada é legal.

Acórdão de 27 de Fevereiro de 2008 (Processo n.º 10898/2007-3)

Meios de prova

A realização de escutas através de microfone a colocar em cela de duas camas em estabelecimento prisional com a finalidade de registar as conversações efetuadas por dois arguidos ocupantes de tal cela, com vista á investigação de crime de homicídio, não é legalmente admissível face ao disposto nos artigos 187.º, 188.º, 190.º do CPP e 34.º, n.º 1 e 4 da CRP, sob pena de violação intolerável dos direitos constitucionais de inviolabilidade do domicilio e da reserva de intimidade da vida privada.

Acórdão de 20 de Novembro de 2008 (Processo n.º 5992/2007-9)

Meios de prova

O domicílio e o sigilo da correspondência e dos outros meios de comunicação privada são invioláveis. É, assim, proibida toda a ingerência das autoridades públicas na correspondência, nas telecomunicações e nos demais meios de comunicação social, salvo os casos previstos na lei em matéria de processo penal.

Acórdão de 10 de Maio de 2011 (Processo n.º 65/11.OJAFUN-A.L1-5)

Boa administração da justiça – meios de prova

A busca da verdade material é, no processo penal, um dever ético e jurídico, mas o Estado, como titular do *ius puniendi*, está interessado em que apenas os culpados de atos criminosos sejam punidos (*satius esse nocetem absolvi innocentem damnari*); no entanto, há limites decorrentes do respeito pela integridade moral e física das pessoas; há limites impostos pela inviolabilidade da vida privada, do domicílio, da correspondência e das telecomunicações, que só nas condições previstas na lei podem ser transpostos. Mas, por outro lado, exige-se a manutenção de uma administração de justiça capaz de funcionar, devendo reconhecer-se as necessidades irrenunciáveis de uma ação penal eficaz e acentuar-se o interesse público numa investigação da verdade, o mais completa possível, no processo penal, sendo o esclarecimento dos crimes graves tarefa essencial de uma comunidade orientada pelo aludido princípio.

Acórdão de 11 de Julho de 2013 (Processo n.º 1208/10.6GCALM.L1-1-3)

Factualidade típica – espaços abertos

Em ambos os ilícitos (previstos nos artigos 190º e 191º do CP), “a entrada arbitrária no espaço físico delimitado constitui pressuposto necessário e suficiente para o preenchimento da factualidade típica”. Acontece que artigo 190º, nº 1 do CP, tem como elemento do tipo a introdução na habitação de alguém, e o bem jurídico tutelado é a privacidade e intimidade do núcleo mais reservado da vida privada, consistente na habitação, no sentido de edificação dentro de quatro paredes e um teto onde se desenrola a intimidade da vida pessoal de cada um. Esse especialíssimo núcleo de privacidade não se estende a espaços abertos, ainda que ligados, conexos ou contíguos à casa de habitação, como é o caso do alpendre, daí que a introdução não autorizada no alpendre da casa seja de subsumir na previsão do artº 191º, do Código Penal.

Acórdão de 15 de Maio de 2018 (Processo n.º 346/14.OPEAMD.L1-5)

Fração devoluta – crime de introdução em lugar vedado ao público – alteração da qualificação jurídica

Para efeitos de preenchimento do tipo legal de crime de violação de domicílio p.p. pelo artigo 190º, nº 1 CP, não se verifica o conceito de habitação, apenas se a casa ou fração em questão tem a potencialidade de vir a ser destinada a habitação mas sim se é de facto e em concreto o espaço onde alguém tem instalada a sua habitação ou local onde fixou a sua residência, entendida esta como local onde, sozinho ou acompanhado do seu agregado familiar, mora, tem os seus pertences, descansa, recebe família e amigos, descansa e onde se abriga, se alimenta e pernoita, com carácter de permanência, onde tem a sua residência, em suma, o local onde constituiu o núcleo da sua vida pessoal e familiar. O bem jurídico protegido é a privacidade /intimidade do sujeito ou sujeitos que aí habitam, incluindo a paz e o sossego que estão envolvidos nesse conceito. Estando a fração em causa devoluta, quando se verificou a prática dos factos, não se pode concluir que tenha sido violado o bem ou valor jurídico tutelado pela norma.

Encontrando-se o arguido acusado por factos que, no entender da acusação, constituem crime de introdução em lugar vedado ao público que posteriormente foram qualificados como violação de domicílio, por despacho que cumpriu o determinado no artigo 358º, nº 3 do CPP, nenhuma questão se coloca ao nível da necessidade eventual de qualquer comunicação relativa à alteração da qualificação jurídica dos factos, posto que, por um lado, o objeto do recurso visa a absolvição do crime de violação de domicílio e a violação dos princípios gerais do processo penal atenta a condenação por incriminação diversa da acusação, e, por outro lado, toda a defesa do arguido foi dirigida à acusação proferida pelo crime de introdução em lugar vedado ao público, já que, apenas no final da produção da prova, se procedeu à comunicação a que alude o artigo 358º, nº 3 do CPP, não constituindo qualquer surpresa para a defesa ou qualquer violação de princípios fundamentais, a atual condenação em crime pelo qual o arguido fora acusado.

Acórdão de 24 de Setembro de 2020 (Processo n.º 1155/20.3T8CSC-C.L1-8)

Casa de morada de família – ação de divórcio sem consentimento – providência cautelar

Entre o procedimento cautelar comum para tutela de direitos de personalidade do Requerente, como o direito à privacidade e inviolabilidade do seu domicílio, e a ação de divórcio sem o consentimento do outro cônjuge por apenso à qual foi instaurado, depende a verificação de uma relação de dependência e instrumentalidade que é matricial ao procedimento cautelar, de acordo com o artigo 364º do CPC (esta relação de instrumentalidade impõe que o procedimento vise a tutela antecipada ou a conservação do concreto direito cuja efetividade se pretende por via da ação principal).

Acórdão de 9 de Novembro de 2022 (Processo n.º 62/17.1PKLSB.L1-3)

Elementos do tipo

É perceptível pela observação da norma do artigo 190º do CP que o tipo objetivo da incriminação em causa consiste, para o que aqui releva, em introduzir-se ou permanecer na habitação de outra pessoa sem o consentimento desta última, agravando-se nos termos do seu nº 3, se tal for cometido por meio de arrobamento ou escalamento. Por sua vez, o tipo subjetivo da incriminação em causa pode ser preenchido por qualquer tipo de dolo (direto, indireto e eventual). Exige-se assim que o arguido tivesse conhecimento

de que aquela habitação não lhe pertencia e que o proprietário da mesma não desse consentimento para a sua permanência no local e, ainda assim, quisesse agir nesse sentido.

Acórdão de 9 de Março de 2023 (Processo n.º 668/21.4KRLSB.L1-9)

Elemento objetivo do tipo – factualidade típica

O tipo legal do crime de violação de domicílio tem por elemento objetivo a habitação, entendida como espaço fisicamente fechado. O bem jurídico protegido é a privacidade/intimidade do sujeito ou sujeitos que aí habitam, incluindo-se neste conceito a paz e o sossego dos referidos sujeitos. O espaço físico delimitado constitui pressuposto necessário e suficiente para o preenchimento do tipo de crime.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Acórdão de 16 de Maio de 2001 (Processo n.º 0011422)

Alteração substancial dos factos – crime de introdução em lugar vedado ao público

Sendo imputado ao arguido o crime de violação de domicílio, mas sendo condenado pela prática do crime de introdução em lugar vedado ao público (sem cumprimento do disposto no artigo 359º do CPP), embora, portanto, por infração menos grave, deve a sentença ser declarada nula e ordenar-se a repetição do julgamento em conformidade com este último normativo.

Acórdão de 29 de Janeiro de 2003 (Processo n.º 0241383)

Casa de morada da família – divórcio por mútuo consentimento – separação de facto

Em caso de divórcio por mútuo consentimento, o dever de coabitação fica suspenso a partir da primeira conferência. Assim, até tal momento, a casa de morada de família é considerada a residência de ambos os cônjuges, podendo cada um deles nela entrar e permanecer por direito próprio, não obstante existir uma separação de facto do casal. Deste modo, tendo o arguido entrado na dita casa, antes da primeira conferência citada, não existe violação de domicílio a punir nos termos do art. 190º do CP, ainda que, de facto, já se encontrasse separado da mulher.

Acórdão de 1 de Março de 2006 (Processo n.º 0545183)

Uso de chave falsa

Quem, tendo em seu poder a chave de uma casa de habitação, manda fazer, antes de devolvê-la, uma cópia dessa chave, sem conhecimento do dono da habitação, e posteriormente usa essa cópia para entrar nessa habitação, sem conhecimento do dono, faz uso de chave falsa.

Acórdão de 22 de Março de 2006 (Processo n.º 0544312)

Garagem – meios de prova

Uma garagem, apesar de ser um espaço fisicamente descontínuo em relação à zona de habitação e de a ele terem acesso não só o próprio arguido, como os demais condóminos ou eventuais arrendatários, comodatários, etc., tal espaço deve ser equiparado a uma dependência fechada de casa habitada, sujeito, como tal, à inviolabilidade a este inerente. As garagens são espaços afetados de modo privado àqueles legítimos utentes e não a quaisquer outras pessoas. Normalmente esses espaços, inclusivamente a garagem do prédio, tem portas destinadas à segurança e salvaguarda do uso por aqueles utentes, de modo a permitir o acesso a estes e a vedá-lo a quem não tiver acesso lícito. É este o bem jurídico que se pretende salvaguardar com os art. p. ex., arts. 176º, 190º, 204º, al. a) e f) do CP.

Deve entender-se assim, que a melhor interpretação concedida pelo art. 177º, nº 1 CPP, é no sentido de a busca em casa habitada ou numa dependência fechada só pode ser ordenada ou autorizada pelo juiz, sob pena de nulidade, de modo a se considerar como dependência fechada, para os efeitos deste artigo, a garagem coletiva do prédio constituído em propriedade horizontal, de modo que a interpretação contrária era violadora da constituição, nomeadamente no art. 34º.

Acórdão de 14 de Julho de 2008 (Processo n.º 0812103)

Titulares do interesse tutelado – casa de morada de família

Titulares do interesse protegido pelo crime de violação de domicílio, estando em causa a habitação de um casal, são ambos os cônjuges, ainda que um deles haja abandonado a casa há alguns meses, por desavenças com o outro.

Acórdão de 6 de Maio de 2009 (Processo n.º 42/06.2GBMDL.P1)

Alteração da qualificação jurídica – omissão de pronúncia

O arguido que, estando acusado da prática de crime de furto qualificado do art. 204º, nº 2, alínea e), do CP, com referência a uma habitação, é absolvido da acusação em relação a esse ilícito, porque, provando-se embora que entrou na habitação mediante o rebentamento da fechadura da porta, não se provou que subtraísse ou pretendesse daí subtrair quaisquer bens, deve ser condenado pela prática do crime de violação de domicílio do art. 190º, nºs 1 e 3, do mesmo código, com prévio cumprimento do art. 358º, nº 1 e 3, do CPP. O não cumprimento deste ritualismo, no caso de não condenação do arguido, configura a nulidade prevista no art. 379º, nº 1, alínea c), do último código.

Acórdão de 6 de Outubro de 2010 (Processo n.º 4705/08.0TAVNG.P1)

Casa de morada de família – bem comum do casal

Não comete o crime de dano o cônjuge que, tendo abandonado a casa de morada de família, bem comum do casal, para aí entrar, danifica a fechadura da porta, a qual fora entretanto substituída pelo outro cônjuge, que continuara a residir ali.

Acórdão de 22 de Junho de 2011 (Processo n.º 765/08.1PRPRT.P1)

Crime de perturbação da paz e do sossego – factualidade típica

O art. 190º, nº 2 do CP ao criminalizar a perturbação da paz e do sossego traduzida no ato de, com essa, específica intenção, telefonar para a habitação ou para o telemóvel de outra pessoa, quis abranger todas as formas possíveis de comunicação tecnicamente permitidas através de tais aparelhos, incluindo a palavra escrita (SMS) para os telefones móveis que, com a sua receção, emitem um som de aviso.

Acórdão de 8 de Fevereiro de 2012 (Processo n.º 1/09.3GDVPA.P1)

Concurso real de infrações – crime de violação

Pratica, em concurso real de infrações, um crime de violação de domicílio e um crime de violação na forma tentada, o agente que entra na habitação da ofendida, contra a vontade desta e, por meio de violência, tenta ter relações sexuais com ela.

Acórdão de 23 de Outubro de 2013 (Processo n.º 120/11.6GCVFR.P1)

Violação dos deveres entre os cônjuges – dever de coabitação – crime de violência doméstica – autonomia do direito penal

Quem viola os deveres de respeito e cooperação em relação ao cônjuge (arts. 1672º e 1674º do CC), quando, além do mais, o arguido cometeu o crime de violência doméstica, não pode ter a expectativa de, invocando o dever de coabitação, justificar a prática de crime de violação de domicílio, nem pode ter a expectativa de o direito civil ou o direito penal proteger esse tipo de comportamento. Não se pode deduzir que o arguido tivesse qualquer direito ou mesmo expectativa legítima (que merecesse a proteção do direito) em pernoitar naquela casa da ofendida, ainda que tivesse beneficiado desse favor de forma precária e temporária, sendo irrelevante o apelo que faz ao direito civil, uma vez que, neste aspeto, visto até a natureza e pressupostos do crime em causa, é manifesta a autonomia do direito penal em relação ao direito civil.

Acórdão de 25 de Março de 2015 (Processo n.º 270/12.1GAILH.P1)

Casa de morada de família – contitularidade do direito de propriedade – residência

A entrada pela arguida, onde não reside, na casa de morada de família do ofendido, contitular com aquela do direito de propriedade do imóvel, sem o consentimento deste e mudando a fechadura da porta, integra o crime de violação de domicílio do art. 190º, nº 1 do CP.

Acórdão de 14 de Outubro de 2015 (Processo n.º 78/15.2GAMCN-A.P1)

Meios de prova

Deve ser autorizada a busca domiciliária com vista à apreensão de fotografias ou filmes feitos pela arguida, quando o denunciante procedia ao corte de árvores num prédio rústico, por tal se revelar indispensável e não constituir uma contração desproporcionada do direito à reserva de domicílio. Tal não representa um juízo definitivo sobre a ilicitude da conduta da arguida e sobre a admissibilidade como prova em processo civil das imagens obtidas.

Acórdão de 6 de Fevereiro de 2019 (Processo n.º 547/15.4GBVNG.P1)

Titular do direito à privacidade/intimidade da habitação – número de crimes – crime de perturbação da vida privada, da paz e do sossego – dolo – crime de tendência

No art. 190º, nº 1 do CP, prevê-se e pune-se a violação de domicílio, através da introdução na habitação de outra pessoa, sem o consentimento desta, ou a sua permanência depois de intimado a retirar-se. O bem jurídico protegido é a privacidade/intimidade inerentes à habitação. Os titulares (ou portadores) desse direito serão todos quantos partilharem essa habitação, de forma legítima, seja qual for o seu fundamento jurídico: um direito real, uma relação obrigacional ou uma situação de direito público.

No respeitante ao crime de violação de domicílio, o número de crimes cometido não se define pelo número de pessoas que habitam na casa, visto que cada um deles não detém, separadamente, a titularidade do bem jurídico protegido, verificando-se uma situação de contitularidade desse bem. Assim, embora a habitação pertencesse em comum ao casal em causa, sendo ambos contitulares do bem jurídico violado, o recorrente, com a sua ação preenche o tipo por uma única vez.

A redação do nº 2 do art. 190º do CP, introduzida pela Lei nº 48/95 de 15 de março, e alterada pela Lei nº 59/2007, de 04 de setembro, contém uma incriminação autónoma, em relação ao nº 1 incriminando a perturbação da vida privada, da paz e do sossego de outra pessoa, por meio de telefonema para a sua habitação ou para o seu telemóvel. O bem jurídico-penal protegido pelo referido nº 2 é a paz e o sossego pessoal. O elemento subjetivo é constituído pela vontade livre e consciente de praticar o(s) ato(s) com a intenção de perturbar a vida privada, a paz e o sossego da pessoa ofendida. Esse elemento subjetivo abrange o dolo em qualquer das suas modalidades. A inclusão expressa do vocábulo “intenção”, surge, à primeira vista, como tautológica, pois o dolo é sempre composto por dois elementos: o elemento intelectual ou cognitivo que consiste no conhecimento dos factos que preenchem o tipo e o elemento volitivo ou intencional, que consiste na intenção de praticar o ato e atingir o resultado que se procura. Esta inclusão leva a que o tipo já tenha sido qualificado como “delito de tendência” que poderá significar a exigência de “uma inclinação interna do agente se revelar no sentido da prática criminosa”. No crime de tendência, determinadas ações podem ser consideradas criminosas ou lícitas a depender da intenção do agente ao praticá-las.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA

Acórdão de 18 de Junho de 2014 (Processo n.º 718/11.2PBFIG.C1)

Crime de perturbação da vida privada, da paz e do sossego – factualidade típica

Com introdução do nº 2 do art. 190º do CP, através da Reforma de 1995 – «Na mesma pena incorre quem, com intenção de perturbar a vida privada, a paz e o sossego de outra pessoa, telefonar para a sua

habitação.» – e, posteriormente, com acrescentamento ao mesmo da expressão «ou para o seu telemóvel» através da Reforma de 2007, o legislador quis abranger todas as formas possíveis de comunicação tecnicamente permitidas através de telefone, sejam fixos ou móveis, incluindo a palavra escrita para os telefones móveis, que com a sua receção emitem um som de aviso. Uma vez que “telefonar” significa comunicar pelo telefone e que resulta dos factos dados como provados que o arguido, a partir do seu telemóvel enviou para o telemóvel do ofendido e que ao assim atuar quis e conseguiu perturbar a vida privada, a paz e o sossego do ofendido, conhecendo e querendo a realização daqueles factos antijurídicos e agindo com consciência da ilicitude, preencheu com a sua conduta todos os elementos constitutivos dos crimes de perturbação da vida.

Acórdão de 21 de Janeiro de 2015 (Processo n.º 60/13.4PCLRA.C1)

Alteração substancial dos factos – crime violência doméstica

Se, em sede de sentença, o julgador afastou o elemento subjetivo do crime de violência doméstica imputado ao arguido na acusação, dando-o como não provado, aditando, não obstante, ao acervo dado como provado, factos integradores do tipo subjetivo do crime de perturbação da vida privada p. e p. no artigo 190.º, n.º 2 do CP, e emitindo decisão condenatória pela ocorrência deste ilícito penal, ocorre uma alteração substancial de factos (e não uma mera alteração não substancial ou de qualificação jurídica), já que a condenação está ancorada em novos factos integradores de tipo de crime diverso, ou seja, cujo bem jurídico protegido difere dos acautelados pelo crime previsto no artigo 152º do CP. No contexto descrito, o instituto jurídico-processual a desencadear é o do artigo 359º do CPP (e não o do artigo 358º), com a conseqüente comunicação nos termos e para os efeitos previstos naquele normativo, conduzindo a sua inobservância à nulidade do artigo 379º, nº 1, alínea b), do mesmo diploma.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

Acórdão de 3 de Junho de 2008 (Processo n.º 1991/07-1)

Limites à descoberta da verdade material – meios de prova

Conforme é pacificamente aceite nos ordenamentos jurídicos que nos são próximos, a verdade processual não pode ser perseguida a qualquer preço e deve ceder perante as garantias de defesa do arguido, nomeadamente as que enformam um *due process of law*, como o contraditório, oralidade, imediação, outros princípios fundamentais do processo penal ligados à dignidade da pessoa humana como o respeito pela integridade física ou o direito à não autoincriminação, bem como a salvaguarda de outros bens jurídico-penais de especial relevância, como sejam o domicílio.

É no contexto das limitações à descoberta da verdade processual, que no ordenamento jurídico português (como no alemão) se inserem as proibições de prova, configuradas, precisamente como limitações à descoberta da verdade, como “barreiras colocadas à determinação dos factos que constituem objeto do processo”.

Acórdão de 18 de Março de 2010 (Processo n.º 741/06.9TAABF.E1)

Factualidade típica – elementos do tipo

Em face da entrada em vigor da Lei nº 59/2007, de 4 de Setembro, alargou-se o âmbito objetivo do artigo 190º do CP que passou a abranger também os telefonemas para o telemóvel, descentrando, deste modo, a tutela penal do espaço físico do domicílio para a estender a qualquer espaço físico onde o ofendido se encontre. Ambas as incriminações previstas no artigo 190º do CP são crime de dano, quanto ao grau de lesão do bem jurídico protegido, e de mera atividade, quanto à forma de consumação do ataque ao objeto da ação. No que concerne ao elemento subjetivo, o crime só é punível a título de dolo.

Não obstante, na infração prevista no nº 2 do artigo 190º o tipo integra ainda um específico elemento subjetivo – a intenção de perturbar a vida privada, a paz e o sossego de uma pessoa. Isto significa que, a realização do facto há de estar subordinada a uma determinada direção de vontade do agente. Uma direção de vontade em que radica e se atualiza a particular perigosidade da conduta para o bem jurídico.

Acórdão de 2 de Dezembro de 2010 (Processo n.º 708/09.5TALLE.E1)

Impunibilidade da mera tentativa – inadmissibilidade da instrução criminal

O ofendido veio requerer a abertura da instrução, contra o arguido, pretendendo a sua pronúncia quanto à prática de um crime de violação de domicílio p. e p. pelo artigo 190º do CP, na forma tentada. Contudo, a moldura abstrata do crime de violação de domicílio, mesmo na sua forma qualificada (nº 3 do art. 190º do Cód. Penal) não supera os três anos de prisão, e inexistente "disposição em contrário" que, a propósito dessa incriminação tenha previsto a criminalização da mera tentativa (conforme art. 23º, nº 1 do CP). O mesmo será dizer que a tentativa de violação de domicílio não é punível.

Deste modo, resulta manifesto que, à face do objeto da imputação feita no requerimento para abertura da instrução, por parte da assistente do arguido, a instrução nunca poderia conduzir a uma decisão de pronúncia do arguido. Trata-se de um caso de inadmissibilidade da instrução.

Acórdão de 18 de Outubro de 2011 (Processo n.º 19/11.6GGEVR-A.E1)

Meios de prova – direitos fundamentais

A dignidade humana e os princípios fundamentais do Estado de Direito Democrático são os primeiros limites à prossecução dos interesses visados pelo processo penal, que não podem socorrer-se de atos que belisquem direitos fundamentais básicos. Daqui o princípio de que são nulas as provas obtidas com violação da reserva da intimidade da vida privada, da inviolabilidade do domicílio, da correspondência. Trata-se de uma interdição (restrição) relativa, sendo que a intromissão revestirá a natureza de abusiva se tiver lugar fora dos casos previstos na lei e sem intervenção judicial, quando desnecessária ou desproporcionada ou se aniquiladora dos próprios direitos, apresentando-se as provas assim obtidas como de valoração proibida.

Acórdão de 22 de Janeiro de 2013 (Processo n.º 704/09.2GDSTB.E1)

Bem jurídico – cônjuge – concurso de crimes – crime de violência doméstica

O bem jurídico tutelado pela norma incriminadora é a privacidade do lar. O domicílio de uma pessoa é o espaço físico que poderemos apelidar de bastião da intimidade. É no lar que dormimos, nos lavamos, vestimos e convivemos com aqueles que nos são mais íntimos. É o espaço de cada um de nós, vedado ao público e só livremente acessível a quem for convidado. Assim, só poderá violar o bem jurídico quem não pertencer ao círculo de intimidade do ou dos residentes. O arguido à data dos factos era marido e padrasto dos assistentes. Assim é manifesto que a sua entrada no domicílio, ainda que não consentida pela assistente não é idónea a violar o bem jurídico protegido, pois que o arguido ainda pertencia ao círculo de intimidade daquele domicílio, pese embora em evidente situação de rutura.

Diga-se em abono da verdade que imputar ao arguido a prática de um crime de violência doméstica e a prática de um crime de violação de domicílio é uma contradição nos termos, pois que o primeiro exige relação de intimidade e o segundo exige a inexistência dessa relação, pelo que será contraditório submeter a julgamento o arguido por estes dois crimes.

Acórdão de 1 de Outubro de 2013 (Processo n.º 258/11.0GAOLH.E1)

Consentimento

O facto de por vezes o(a) ofendido(a) e o arguido(a) combinarem algumas vezes passar a noite juntos na casa onde o primeiro(a) se encontrava a residir, não é facto suficiente para se presumir o consentimento da ofendida para que o segundo entre no domicílio sem consentimento dos donos ou residentes daquela habitação e contra a vontade (tácita) dos mesmos.

Acórdão de 15 de Outubro de 2013 (Processo n.º 15/10.0JAGR.D.E2)

Direitos fundamentais – autorização judicial

A intervenção do juiz é exigida pela preocupação de controlar a legalidade e, bem assim, garantir os direitos fundamentais dos cidadãos, no caso, a inviolabilidade do domicílio, qualificando-se a autorização judicial como uma intervenção garantística. A finalidade da intervenção judicial é assegurar a garantia de um controlo preventivo através de uma instância independente e neutral que leve também em adequada consideração os interesses do titular do direito fundamental restringido pela medida. O juiz deve fazer uma apreciação própria da medida solicitada, em ordem a conter a restrição do direito fundamental dentro dos limites do razoável, assegurando-se de que se encontram reunidos os pressupostos constitucionais e legais para a sua realização.

Acórdão de 17 de Junho de 2014 (Processo n.º 456/11.6GEALR.E1)

Legítima defesa

No caso de o arguido estar a sofrer uma agressão atual e ilícita do seu direito à reserva da vida privada e familiar e à inviolabilidade do seu domicílio (no sentido de a assistente se estar a apossar das chaves – casa e veículo – do arguido), tal conduta integra inclusivamente a prática do crime de violação de domicílio, nos termos p. e p. pelo artigo 190º, nº 1 do CP. Igualmente estava a ser violado o seu direito de propriedade sobre as chaves de sua casa e do seu veículo, na medida em que a assistente se apossou fisicamente das mesmas contra a sua vontade. Demonstra-se também que o arguido agiu, por um lado, com intenção de reaver as suas chaves e, por outro, com intenção de expulsar a assistente de sua casa, ou seja, de repelir a agressão ilícita de que estava a ser vítima (...). Assim sendo, deve entender-se que a conduta tida pelo arguido, ainda que típica, não é ilícita e portanto não é punível, concluindo-se pela sua não pronúncia”.

Acórdão de 17 de Março de 2015 (Processo n.º 880/12.7TALLE.)

Portador do bem jurídico – comproprietário não residente – chaves falsas

O portador do bem jurídico tutelado pelo crime de violação de domicílio é aquele a quem assiste o domínio e a disposição sobre o espaço da habitação, seja qual for o seu fundamento jurídico, desde que aquela posição tenha sido adquirida de forma conforme ao direito. Comete o crime de violação de domicílio previsto no nº 1 do artigo 190º do CP o comproprietário não residente.

Para os efeitos do nº 3 do artigo 190º do CP são chaves falsas – como estas são definidas pelo art. 202º, alínea f), II do CP – as chaves e o comando verdadeiros usados sem autorização do residente.

Acórdão de 16 de Maio de 2016 (Processo n.º 67/16.0GBRMZ.E1)

Separação de facto – crime agravado

Deve no entanto ser condenado como autor do crime de “violação de domicílio”, agravado por “utilização de chave falsa”, o arguido que, encontrando-se separado de facto da assistente, faz uso de chave própria e entra inopinadamente na casa propriedade de ambos, que foi o domicílio do casal mas que é agora a habitação da assistente.

Acórdão de 6 de Dezembro de 2016 (Processo n.º 301/11.2GBODM.E1)

Insignificância penal – seio familiar

Considerando que no crime de violação do domicílio o bem jurídico protegido pela incriminação é a privacidade/intimidade, considera-se como altamente duvidoso que a conduta em causa (com o agente concentrado na mudança da fechadura, alheio ao espaço situado para lá do seu raio de ação), sem mais, bastasse para que se devesse ter o mesmo como violado. E ainda que formalmente essa conduta possa preencher o elemento objetivo típico da introdução não consentida em habitação alheia, nem a esfera pessoal de reserva íntima dos moradores do local resultou invadida de forma relevante nem era esse o propósito que lhe subjazeu (que era, claramente, o de obstar a que a ofendida e os filhos continuassem a utilizar a dita habitação, privando-os de a acederem através da colocação de uma nova fechadura, de cujas chaves não dispunham), razão pela qual, não assumindo a gravidade suficiente para alcançar o patamar mínimo pressuposto pela ilicitude inerente ao tipo legal em causa, não se reveste de dignidade

penal, enquadrando-se o caso no conceito que a doutrina denomina de insignificância penal, que exclui a tipicidade.

Acórdão de 13 de Abril de 2021 (Processo n.º 36/19.8PEFAR.E1)

Irrelevância penal quanto ao crime de furto

Desqualificada a tentativa de furto (pelo art. 204º, nº 4 do Código Penal), passam a existir duas condutas com relevância jurídico-penal, o furto na forma tentada (art. 203º, nº 2 do Código Penal) e a violação de domicílio (consubstanciado na introdução ilegítima na residência, efetuada por escalamento e à noite), previsto no artigo 190º, nº 3 do CP, pois que ambos protegem bens jurídicos distintos. Assim, e porque preenchidos os elementos objetivos e subjetivos destes dois tipos de ilícito, terá o arguido de ser condenado pela sua prática, embora absolvido da prática do crime de furto qualificado na forma tentada.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

Acórdão de 29 de Março de 2004 (Processo n.º 1680/03-2)

Garantia constitucional – captação de imagens em lugar público

A nossa lei constitucional, como forma de garantir a defesa dos direitos, liberdades e garantias que consagra, impõe limites à validade dos meios de prova, e na sequência dessas disposições constitucionais, a lei processual, no seu art. 126º, sob a epígrafe “Métodos proibidos de prova”, estabelece, no seu nº 3: “Ressalvados os casos previstos na lei, são igualmente nulas as provas obtidas mediante intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações sem o consentimento do respetivo titular”. Ressalvam-se destes casos, a circunstância de captação de imagens que ocorra em lugar público, entendido este no sentido de lugar de livre acesso de público, não se revelando este como meio ilícito de obtenção de prova.

Acórdão de 3 de Maio de 2004 (Processo n.º 555/04-1)

Residente não proprietário – arrendamento

Quanto ao crime de violação de domicílio do artigo 190º nº 1 e 3 do CP basta que o ofendido habite o espaço, independentemente da relação jurídica que exista com o proprietário, para que, em relação a terceiros, a reserva da sua vida e intimidade privadas mereçam a tutela da lei. Se não há a transferência do arrendamento para a ofendida por morte da titular, pelo menos indicia-se que a ocupação do andar tem sido feita por tolerância do proprietário, caso contrário não se compreenderia que, depois de tomar conhecimento da ocupação não tenha usado contra ela dos mesmos meios judiciais que usou contra o arguido para obter a restituição da posse, como também tenha recebido o pagamento de rendas.

Acórdão de 16 de Novembro de 2009 (Processo n.º 2646/06.4TAGMR.G1)

Direito de queixa – objeto do tipo

A lei não impõe ao denunciante que qualifique criminalmente os factos. Nem, tão pouco, que os delimite com pormenor. Essencial é que ele identifique o “episódio” a que se refere, de forma que no futuro não haja dúvidas sobre aquilo de que se queixou. Sendo a habitação o espaço fisicamente fechado destinado ao alojamento de uma ou várias pessoas, fazem dela parte as marquises, quer tenham sido construídas de raiz, quer colocadas posteriormente.

Acórdão de 11 de Fevereiro de 2019 (Processo n.º 1128/16.OPBGMR.G1)

Crime de perturbação da paz e do sossego – elementos do tipo

A paz e o sossego é o bem jurídico protegido com a incriminação p. no artigo 190º, nº 2 do CP, sob a epígrafe “violação de domicílio ou perturbação da vida privada”, e só se alcança a gravidade apta a

preencher o sentido jurídico-social da ilicitude material dos factos que o tipo abrange com uma sua consideração global na conjugação dos elementos constitutivos do tipo objetivo (o concreto comportamento do agente) com esse bem jurídico e, naturalmente, com o tipo subjetivo.

Acórdão de 13 de Setembro de 2021 (Processo n.º 196/20.5GBBCL.G1)

Crime contra as pessoas – residência efetiva

Conforme decorre do facto da referida disposição legal se encontrar integrada no Título I, da Parte especial – Dos crimes contra as pessoas –, e, concretamente no Capítulo VI – Dos crimes contra a reserva da vida privada – é evidente que não se trata de um crime contra o património, mas sim contra as pessoas, garantindo a reserva da sua vida privada e a inviolabilidade do seu domicílio. Não é a propriedade ou a titularidade formal da casa que está em causa. Trata-se de um crime que visa proteger a inviolabilidade do domicílio da pessoa que efetivamente está a habitar a casa, a qual é assegurada em primeira linha pelo art. 34º, nº 1, 2 e 3 da CRP e está ligada à reserva da intimidade da vida privada e familiar consagrada constitucionalmente no art. 26º, nº 1.

Perante uma inexistente indicição da residência efetiva no domicílio violado tem de concluir-se pela improbabilidade de, em audiência de julgamento, virem os arguidos a ser condenados pelo crime de violação de domicílio.

*Rui Elói Ferreira
Tiago Morais Caldas*